



## SUMÁRIO:

Através do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando -se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga -se a pagar o prémio correspondente.

---

## SENTENÇA

Proc. n.º 887/2021 - CIAB

Requerente: \*

Requerida: \*

### 1. Relatório

1.1 A Requerente em 29.12.2020 solicitou à Requerida um novo contador para a sua habitação.

1.2 Ulteriormente verificou que estava a ser debitada a quantia de € 11,30/mensais, por um produto denominado “packfull” sem que tenha contratado este serviço.

1.3 Este serviço foi associado aos 2 contratos que detém em seu nome relativo às seguintes habitações:

- \*

- \*

1.4 Requer o cancelamento do serviço referido em 1.2 sem qualquer custo.

1.5 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma que a Requerente celebrou 2 contratos de fornecimento.

1.6 Afirma que a Requerente aderiu aos serviços “\*” e que recebeu durante cerca de 5 anos e meio as facturas dos consumos e a mensalidade do serviço adicional a que aderiu e a que nunca se opôs, pelo que, não pode agora vir opor-se aos mesmos.

A audiência realizou-se com a presença do Requerente.



## 2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação da (in)existência do direito de crédito da Requerente sobre o Requerida.

## 3. Fundamentação

### 3.1 Factos provados:

- a) A Requerida tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste no fornecimento de energia eléctrica.
- b) A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão.
- c) A Requerente é consumidora do serviço de energia eléctrica prestado pela Requerida em 2 habitações, sitas na cidade de braga.
- d) Na qualidade de operador de rede, a Requerida abastece de energia eléctrica as instalações da Requerente, identificada nos autos.
- e) A Requerente em 29.12.2020 solicitou à Requerida um novo contador para a sua habitação.
- f) A partir de tal data, a Requerida passou a debitar à Requerente a quantia de € 11,30/mensais, por um produto denominado “packfull”.
- g) 1.3 Este serviço foi associado aos 2 contratos que detém em seu nome relativo às seguintes habitações:
  - \*
  - \*



### 3.2 Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

### 3.3 Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, maioritariamente, com o acordo das partes quanto a parte dos factos, bem como da prova documental apresentada pelos mesmos

Os quesitos E), F) e G) resultaram provados do acordo entre Requerente e Requerida quanto à solicitação de novo contador por parte da Requerida, bem como, da data em que o denominado “pack full” começou a ser debitado pela Requerida á Requerente.

A remanescente matéria dada como provada resulta, quer da posição processual assumida pelas partes que legitimamente acordam na existência do contrato de fornecimento de serviço de energia elétrica e efectiva prestação de tal serviço pela Requerida à Requerente, quer pelo conhecimento que o Tribunal-arbitral tem do tipo de serviços prestados pela Requerida.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, a Requerida não logrou provar – como lhe competia – a adesão da Requerente ao denominado pacote de serviços “pac kfull” ou “\*”, sendo que, para prova da sua posição fez juntar aos autos 2 contratos que não se encontram assinados pela Requerente, facto que, obviamente, leva a concluir pela não adesão/contração da Requerente dos serviços em causa.



### 3.4. Do Direito

O bem disponibilizado pela Requerida é um bem público essencial, nos termos em que o define a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29 de julho (Lei dos Bens Públicos Essenciais).

Tal facto acarreta todo um cuidado e especial zelo no tratamento dos assuntos coincidentes com os bens e serviços definidos como tal pelo citado diploma (bens e serviços públicos essenciais), face à dependência que o utilizador tem dos mesmos e à forma como a sociedade os percebeu como fundamentais para a vida em sociedade.

Nos termos do Art. 4º da mesma disposição legal:

*1 - O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.*

*2 - O prestador do serviço informa directamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas.*

*3 - Os prestadores de serviços de comunicações electrónicas informam regularmente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis aos serviços prestados, designadamente as respeitantes às redes fixa e móvel, ao acesso à Internet e à televisão por cabo.*

Conforme supra referido, a Requerida fez juntar aos autos 2 contratos que não se encontram assinados pela Requerente.

Tal facto, para além de evidenciar o não cumprimento cabal do dever de informação a que a Requerida se encontra adstrita, permite, inclusive, concluir que a Requerente não aderiu ao denominado serviço “pack full” ou “\*”.



Assim sem necessidade de mais delongas, considera o Tribunal-arbitral que assiste razão à Requerente, devendo, por isso, considerar-se como nula e por isso não existente a cláusula de adesão da Requerente ao serviço “\*” ou “pack total”, reduzindo-se os contratos nestes exactos termos, por aplicação do disposto no Art. 292º Código Ciovi

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a acção totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida no pedido formulado.**

Notifique-se.

Porto, 19 de setembro de 2021

**O Juíz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)